

LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARÁ, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZA A CRIAÇÃO DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NA FORMA DE FUNDAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pará, o regime de previdência complementar a que se refere o art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal.

~~§ 1º O regime de previdência complementar de que trata o **caput** deste artigo, de caráter facultativo, aplica-se aos servidores que ingressarem no serviço público estadual a partir do início de sua vigência, observado o disposto no art. 3º desta Lei Complementar.~~

§ 1º O Regime de Previdência Complementar de que trata o **caput** deste artigo, de caráter facultativo, aplica-se aos servidores e membros que ingressarem no serviço público estadual a partir do início de sua vigência, observado o disposto no art. 26-A desta Lei. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

~~§ 2º São abrangidos pela previdência complementar dos servidores públicos do Estado do Pará:~~

§ 2º São abrangidos pela previdência complementar de que trata a presente Lei: [\(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020\)](#)

I - os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo, incluídos os servidores das autarquias e fundações;

II - os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Legislativo;

III - os magistrados, de carreira ou investidos no cargo na forma do art. 94 da Constituição da República, e os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário;

IV - os membros do Ministério Público e os titulares de cargo de provimento efetivo do Ministério Público;

V - os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e os titulares de cargo de provimento efetivo ou vitalício do Tribunal de Contas do Estado, e os membros do Ministério Público de Contas do Estado do Pará;

VI - os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios e os titulares de cargo de provimento efetivo ou vitalício do Tribunal de Contas dos Municípios e os membros do Ministério Público de Contas dos Municípios;

VII - os membros da Defensoria Pública.

VIII - os militares [\(incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020\)](#)

§ 3º Os valores a serem repassados à entidade gestora do regime de previdência complementar a título de contribuição do patrocinador deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos,

entidades ou Poderes indicados no § 2º deste artigo.

~~§ 4º Poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo os titulares de cargo referidos no § 2º que tenham ingressado no serviço público em data anterior a sua vigência, desde que assegurado o direito a um benefício especial, calculado com base nas contribuições que excedam o teto do regime geral de previdência, recolhidas ao regime próprio de previdência estadual de que trata a Lei Complementar nº 039, de 09 de janeiro de 2002, na forma dos §§ 2º ao 6º, do art. 3º da Lei Federal nº 12.618, de 30 de abril de 2002.~~

§ 4º Os Municípios do Estado do Pará poderão, desde que autorizados por lei municipal que institua regime de previdência complementar para os seus servidores, firmar convênio de adesão com a entidade fechada a que se refere o § 1º do art. 26-A desta Lei Complementar, hipótese em que será facultada aos membros de Poder e servidores da Administração Direta, autarquias e fundações, a participação em plano de benefícios na modalidade contribuição definida, mediante aprovação do órgão regulador do sistema e também do Conselho Deliberativo da entidade fechada de previdência complementar. (redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

~~§ 5º O exercício da opção a que se refere o § 4º deste artigo é irrevogável e irretroatável, não sendo devida pelos patrocinadores especificados nesta Lei Complementar qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~§ 6º O prazo para a opção de que trata o § 4º será de até vinte e quatro meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar, após o que se observará o disposto no art. 2º, inciso III desta Lei Complementar. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~§ 7º Para os fins do exercício do direito de opção de que trata o § 4º, considera-se instituído o regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar a partir da data da publicação, pelo órgão fiscalizador, da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios da entidade de que trata o art. 4º desta Lei Complementar. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~§ 8º Os Municípios do Estado do Pará poderão, desde que autorizados por lei municipal que institua regime de previdência complementar para os seus servidores, firmar convênio de adesão com a entidade fechada a que se refere o art. 4º desta Lei Complementar, hipótese em que será facultada aos membros de Poder e servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações, a participação em plano de benefícios na modalidade contribuição definida, mediante aprovação do órgão regulador do sistema e também do Conselho Deliberativo da entidade fechada de previdência complementar a ser criada. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I - patrocinador:

a) o Estado do Pará, por meio do Poder Executivo, incluindo suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, do Ministério Público, do Ministério Público de Contas do Estado, do Ministério Público de Contas dos Municípios e da Defensoria Pública do Estado do Pará;

~~b) os Municípios do Estado do Pará, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, mediante prévia aprovação do órgão regulador do sistema e de autorização do Conselho Deliberativo da entidade fechada de previdência complementar a ser criada por maioria absoluta, e desde que, autorizados por lei municipal, firmem convênio de adesão e venham a aderir ao plano de benefícios previdenciários administrados pela entidade.~~

b) os Municípios do Estado do Pará, representados pelos respectivos chefes do Poder Executivo, incluindo suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e Câmaras Municipais, mediante prévia aprovação do órgão regulador do sistema e de autorização do Conselho

Deliberativo da entidade fechada de previdência complementar a ser criada ou a ser contratada nos termos do § 1º do art. 26-A desta Lei, e desde que, autorizados por lei municipal, firmem convênio de adesão e venham a aderir ao plano de benefícios previdenciários administrados pela entidade gestora. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020\)](#)

~~II - participante: a pessoa física, assim definida na forma do art. 1º desta Lei Complementar, que aderir ao plano de benefícios previdenciários administrado pela entidade fechada de previdência complementar a ser criada;~~

II - participante patrocinado: a pessoa física, assim definida na forma do art. 1º desta Lei, que aderir ao plano de benefícios previdenciários administrado pela entidade fechada de previdência complementar a ser contratada ou criada, nos termos do art. 26-A desta Lei, com contrapartida por parte do patrocinador; [\(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020\)](#)

III - participante sem patrocínio: o participante que, por qualquer das razões especificadas na legislação, optar por contribuir para o regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar sem que haja contrapartida por parte do patrocinador;

IV - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

~~V - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear despesas administrativas da entidade fechada de previdência complementar a ser criada;~~

V - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear despesas administrativas da entidade fechada de previdência complementar a ser criada ou contratada; [\(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020\)](#)

~~VI - estatuto: o conjunto de regras que define a constituição e funcionamento da entidade fechada de previdência complementar a ser criada;~~

VI - estatuto: o conjunto de regras que define a constituição e funcionamento da entidade fechada de previdência complementar a ser criada ou contratada; [\(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020\)](#)

VII - multipatrocinada: a entidade fechada de previdência complementar que congrega mais de um patrocinador;

VIII - multiplano: a entidade fechada de previdência complementar que administra plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial e financeira entre planos;

IX - multiportfólio: opção oferecida aos participantes para alocação das suas reservas garantidoras em diferentes carteiras de investimentos, observadas as regras constantes no regulamento dos planos de benefícios previdenciários;

~~X - plano de benefícios previdenciários: o conjunto de obrigações e direitos derivados das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários administrados pela entidade fechada de previdência complementar a ser criada, inexistindo solidariedade entre os planos;~~

X - plano de benefícios previdenciários: o conjunto de obrigações e direitos derivados das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários administrados pela entidade fechada de previdência complementar a ser criada ou contratada, inexistindo solidariedade entre os planos; [\(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020\)](#)

2020)

XI - regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários;

XII - renda: o benefício de renda mensal continuada paga ao assistido, conforme regras estabelecidas no regulamento do plano de benefícios previdenciários;

XIII - saldo de conta: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários e demais despesas previstas no plano de custeio;

~~XIV - atividade fim: aquela relacionada à gestão das reservas garantidoras, à gestão do passivo atuarial, à gestão e ao pagamento dos benefícios previdenciários complementares e demais atividades próprias de entidades fechadas de previdência complementar, podendo haver a contratação de gestores de recursos, de pessoas jurídicas especializadas na custódia de valores mobiliários, serviços jurídicos, consultorias atuariais, auditorias externas independentes e serviços de tecnologia da informação; (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~XV - atividade meio: aquela de mero suporte à consecução das finalidades da entidade fechada de previdência complementar a ser criada. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social do Estado do Pará de que trata o art. 40 da Constituição Federal, aos servidores e demais agentes mencionados no art. 1º que:~~

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Pará de que trata o art. 40 da Constituição Federal, aos servidores e demais agentes mencionados no art. 1º, excluídos os militares, que: [\(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020\)](#)

I - ingressarem no serviço público a partir da data de início da vigência do regime de previdência complementar, independentemente de sua adesão a plano de benefícios;

~~II - tenham ingressado no serviço público antes da data de início da vigência do regime de previdência complementar e exerçam a opção prevista no art. 1º, § 4º.~~

II - tenham ingressado no serviço público antes da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar, nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo e exerçam a opção prevista no § 16, do art. 40, da Constituição Federal. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020\)](#)

Art. 3º-A A aplicação do limite de que trata o artigo 3º desta Lei será efetivada aos servidores e membros dos Poderes que tiverem ingressado no serviço público estadual a partir da data da aprovação do convênio de adesão e do oferecimento do plano de benefícios pelo órgão federal, responsável pela supervisão e fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar. [\(incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020\)](#)

Art. 3º-B O Estado do Pará é o patrocinador do plano de benefícios previdenciários destinado aos servidores e membros de que trata esta lei, sendo representado pelo Governador do Estado, que poderá delegar por Decreto esta competência. [\(incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020\)](#)

Parágrafo único. A representação de que trata o **caput** deste artigo compreende a celebração de convênios de adesão, seus distratos e aditivos, manifestação acerca da aprovação, liquidação, saldamento ou alteração do plano de benefícios previdenciários patrocinado pelo Estado do Pará e demais atos correlatos. [\(incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020\)](#)

CAPÍTULO II

DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

~~Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a criar entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, sem fins lucrativos e com personalidade jurídica de direito privado, denominada Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado do Pará – FUNPRESP/PA, com a finalidade de administrar e executar plano de benefícios de caráter previdenciário, nos termos das Leis Complementares Federais nos 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, vinculadas à Secretaria de Estado de Administração – SEAD. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~§ 1º A FUNPRESP/PA, dotada de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, terá sede e foro na Capital do Estado do Pará, observado o contido no art. 21 desta Lei Complementar. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~§ 2º Além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pelo Estado do Pará como fundação de direito privado, integrante da administração indireta estadual, a natureza pública da entidade fechada a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal consistirá na: (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~I – submissão à legislação sobre licitação e contratos administrativos; (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~II – realização de concurso público para a contratação de pessoal no caso de empregos permanentes, observadas as normas constitucionais e legais para as contratações temporárias e de empregos de confiança; (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~III – publicação anual, na Imprensa Oficial do Estado do Pará – IOEPA e em sítio oficial da administração pública, dos seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo de fornecimento de informações aos participantes e assistidos do plano de benefícios previdenciários e ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares Federais nos 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~§ 3º O regime jurídico do pessoal da FUNPRESP/PA será o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~§ 4º A criação de empregos e a fixação dos salários será definida por ato do Conselho Deliberativo da FUNPRESP/PA, devidamente homologado pelo Chefe do Poder Executivo. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~§ 5º Até que seja comprovada a sustentabilidade da entidade fechada de previdência complementar de que trata este artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contratar, na forma que dispuser a Legislação Federal e as normas regulamentares respectivas, a vinculação do regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar aos planos de benefícios que vierem a ser instituídos no âmbito nacional, para agregar os participantes do regime de previdência complementar de Estados e Municípios. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

Seção I

Da Estrutura Organizacional da FUNPRESP/PA

(revogada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

~~Art. 5º A estrutura organizacional da FUNPRESP/PA será constituída de Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~§ 1º O Conselho Deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da FUNPRESP/PA e de seus planos de benefícios previdenciários. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~§ 2º O Conselho Fiscal é o órgão de controle interno da FUNPRESP/PA. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~§ 3º A Diretoria Executiva é o órgão responsável pela administração da FUNPRESP/PA, em conformidade com a política de administração traçada pelo Conselho Deliberativo. Art. 6º O Conselho Deliberativo, integrado por seis membros titulares e respectivos suplentes, será composto, de forma paritária, por representantes eleitos pelos participantes e assistidos, e por representantes indicados pelo patrocinador. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo representantes do patrocinador serão indicados pelo Governador do Estado, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará e serão nomeados por ato do Governador do Estado do Pará. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~§ 2º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares, conforme regulamento a ser expedido pelo Conselho Deliberativo. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~§ 3º A escolha do Presidente do Conselho Deliberativo será exercida sempre pelos membros indicados pelos patrocinadores, na forma prevista no estatuto das entidades fechadas de previdência complementar. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~§ 4º Compete ao Conselho Deliberativo, mediante decisão fundamentada, a exoneração de membros da Diretoria Executiva, observando-se o disposto no estatuto da FUNPRESP/PA. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~§ 5º O Presidente do Conselho Deliberativo terá, além do seu, o voto de qualidade. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~Art. 7º O Conselho Fiscal, integrado por quatro membros titulares e respectivos suplentes, será composto, de forma paritária, por representantes eleitos pelos participantes e assistidos, e por representantes indicados pelo patrocinador. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~§ 1º Os dois membros do Conselho Fiscal representantes do patrocinador serão indicados um pelo Governador do Estado e o outro por ato conjunto do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará e serão nomeados por ato do Governador do Estado do Pará. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~§ 2º O Presidente do Conselho Fiscal será eleito pelos membros do Conselho devidamente constituído, devendo a escolha recair sobre um dos membros indicados pelos participantes e assistidos. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~§ 3º O Presidente do Conselho Fiscal terá, além do seu, o voto de qualidade. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~§ 4º A eleição direta dos representantes dos participantes e assistidos, realizadas entre seus pares, será disciplinada em regulamento a ser expedido pelo Conselho Deliberativo. Art. 8º Os membros do Conselho Deliberativo e Fiscal poderão ser reconduzidos uma única vez. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~Art. 9º A Diretoria Executiva será composta, no máximo, por seis membros nomeados pelo Conselho Deliberativo, mediante indicação do Governador do Estado. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~Art. 10. Por ato da Diretoria Executiva, observado o disposto no estatuto e regimento interno, poderão~~

~~ser criados comitês de assessoramento técnico, de caráter consultivo, para cada plano de benefícios por ela administrado, com representação paritária entre os patrocinadores e os participantes e assistidos, sendo estes eleitos pelos seus pares, com as atribuições de apresentar propostas e sugestões quanto à gestão da entidade e sua política de investimentos e à situação financeira e atuarial dos respectivos planos de benefícios e de formular recomendações prudentiais a elas relacionadas. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~Art. 11. A remuneração e as vantagens de qualquer natureza recebidas pelos membros da Diretoria Executiva da FUNPRESP/PA serão fixadas pelo seu Conselho Deliberativo em valores compatíveis com os níveis prevalentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, não podendo exceder àquela percebida pelo gestor do Regime Próprio de Previdência Estadual. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~Art. 12. A remuneração dos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos Comitês de assessoramento técnico da FUNPRESP/PA, sempre observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, será fixada por ato do Governador do Estado e corresponderá, respectivamente, ao seguinte: (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~I — Conselho Deliberativo: até 80% (oitenta por cento) da remuneração dos membros da Diretoria Executiva; (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~II — Conselho Fiscal: até 70% (setenta por cento) da remuneração dos membros da Diretoria Executiva; (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~III — Comitês de assessoramento técnico: até 50% (cinquenta por cento) da remuneração dos membros da Diretoria Executiva. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~Art. 13. Os requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001, aplicam-se aos membros da Diretoria Executiva, dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e aos integrantes dos Comitês de assessoramento técnico, nos seguintes termos: (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~I — comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~II — não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~III — não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~IV — ter formação de nível superior. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~Art. 14. Aos membros da Diretoria Executiva, nos termos do art. 21 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001, é vedado: (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~I — exercer simultaneamente atividade no patrocinador; (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~II — integrar concomitantemente o Conselho Deliberativo ou Fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na Diretoria Executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~III — ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~Parágrafo único. Nos doze meses seguintes ao término do exercício da função, o ex-diretor estará~~

~~impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência da função exercida, sob pena de responsabilidade civil e penal. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

Seção II

Da Gestão dos Recursos Garantidores

~~(revogada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~Art. 15. A gestão das aplicações dos recursos da FUNPRESP/PA poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~§ 1º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, considerasse: (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~I — gestão própria: as aplicações realizadas diretamente pela FUNPRESP/PA; (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~II — gestão por entidade autorizada e credenciada: as aplicações realizadas por intermédio de instituição financeira ou de outra instituição autorizada nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras; (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~III — gestão mista: as aplicações realizadas parte por gestão própria e parte por gestão por entidade autorizada e credenciada. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~§ 2º A definição da composição e dos percentuais máximos de cada modalidade de gestão constará na política de investimentos dos planos de benefícios a ser fixada anualmente pelo Conselho Deliberativo. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

Seção III

Das Disposições Gerais

~~(revogada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~Art. 16. O Conselho Deliberativo aprovará a instituição de código de ética e conduta que deverá conter, dentre outras, as seguintes regras: (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~I — de confidencialidade, relativa a dados e informações a que seus membros tenham acesso no exercício de suas funções; (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~II — para prevenir conflito de interesses; (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~III — para proibir operações dos dirigentes com partes relacionadas. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~Parágrafo único. O código de ética e conduta deverá ter ampla divulgação entre conselheiros, dirigentes, empregados e, especialmente, entre os participantes e assistidos. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~Art. 17. A Diretoria Executiva, observadas as normas dos órgãos de regulação e fiscalização aplicáveis e o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei Complementar, editará ato próprio com normas gerais sobre as contratações para a atividade fim prevista no inciso XIV do art. 2º, também desta Lei Complementar, dando publicidade a elas. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~Art. 18. Cabe à Diretoria Executiva a prestação de informações de forma regular e imediata a conselheiros, patrocinadores, participantes e assistidos. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

2020)

~~Parágrafo único. As informações, prestadas em linguagem clara e acessível, com a utilização dos meios adequados, abrangem: (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~I — as políticas de investimentos; (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~II — as premissas e hipóteses atuariais;~~

~~III — a situação econômica e financeira; (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~IV — os custos incorridos na administração dos planos de benefícios; (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~V — a situação de cada participante ou assistido perante seu plano de benefícios. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~Art. 19. A FUNPRESP/PA observará os princípios norteadores da administração pública, em especial os da eficiência e da economicidade, bem como adotará mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~§ 1º As despesas administrativas terão sua fonte de custeio definida no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, observado o disposto no caput do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001, e o orçamento anual da FUNPRESP/PA. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~§ 2º O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisado ao final de cada ano para o atendimento do disposto no caput deste artigo. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~Art. 20. A FUNPRESP/PA será mantida integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições dos participantes, assistidos e patrocinadores, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~§ 1º A contribuição normal do patrocinador para o plano de benefícios previdenciários, observado o limite estabelecido no art. 30 desta Lei Complementar, em hipótese alguma excederá a contribuição individual dos participantes. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~§ 2º Cada patrocinador será responsável pelo recolhimento de suas contribuições e pela transferência à FUNPRESP/PA das contribuições descontadas dos seus participantes, observado o disposto nesta Lei Complementar, no estatuto da FUNPRESP/PA e no regulamento do plano de benefícios previdenciários. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~§ 3º Os recursos previdenciários oriundos da compensação financeira de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999, pertencerão exclusivamente ao FINANPREV e ao FUNPREV, conforme o caso e serão geridos pela unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social — IGEPREV/PA. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~Art. 21. A FUNPRESP/PA desenvolverá programa de educação financeira e previdenciária destinado a dirigentes, empregados, patrocinadores, instituidores, participantes e assistidos, com os seguintes objetivos: (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~I — melhorar a qualidade da gestão; (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~II — oferecer aos dirigentes e empregados a possibilidade de desenvolver habilidades e conhecimentos necessários ao desempenho de suas funções; (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~III — oferecer aos participantes e assistidos ferramentas úteis para o planejamento e o controle de sua vida econômica e financeira; (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~IV — oferecer aos participantes e assistidos capacitação para o exercício da fiscalização e~~

acompanhamento do seu patrimônio previdenciário. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

CAPÍTULO III

~~DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS A SEREM IMPLEMENTADOS E ADMINISTRADOS PELA FUNPRESP/PA~~

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

Seção I

~~Das Condições Gerais dos Planos de Benefícios~~

Das Linhas Gerais dos Planos de Benefícios

(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

~~Art. 22. Os planos de benefícios serão criados por ato do Conselho Deliberativo da FUNPRESP/PA, mediante solicitação dos patrocinadores. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~§ 1º Os patrocinadores definidos nas alíneas a e b do inciso I do art. 2º deverão solicitar a criação de plano de previdência complementar para os seus respectivos participantes, conforme disposto no art. 1º desta Lei Complementar, no prazo de cento e vinte dias da data do início do funcionamento da FUNPRESP/PA ou da celebração de convênio de adesão com a entidade, quando for o caso. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~§ 2º Caso os Poderes ou instituições referidos no § 1º deste artigo não solicitem a criação de plano de previdência complementar para seus respectivos participantes no prazo previsto, será oferecido um dos planos de previdência complementar destinado aos participantes do Poder Executivo, assegurada a portabilidade para o plano próprio, quando for instituído. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~§ 3º O não exercício da faculdade prevista no § 1º pelos patrocinadores não excluirá os participantes a eles vinculados da submissão ao disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~§ 4º Os patrocinadores utilizarão recursos dos seus respectivos orçamentos para custeio de suas contribuições. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~Art. 23. Os planos de benefícios da FUNPRESP/PA serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos do disposto nas Leis Complementares Federais nos 108 e 109, ambas de 2001, da regulamentação estabelecida pelos órgãos regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.~~

Art. 23. O plano de benefícios a ser oferecido pelo Regime de Previdência Complementar será estruturado na modalidade de contribuição definida, nos termos do disposto nas Leis Complementares Federais nos 108 e 109, ambas de 2001, da regulamentação estabelecida pelos órgãos regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiado de acordo com o plano de custeio definido nos termos do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001. (redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

~~§ 1º Observado o disposto no § 3º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, o valor dos benefícios programados será calculado de acordo com o montante do saldo de conta~~

~~acumulado, devendo o valor do benefício ser permanentemente ajustado ao referido saldo, na forma prevista no regulamento do respectivo plano de benefícios previdenciários.~~

§ 1º Observado o disposto no § 3º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, o valor dos benefícios programados será calculado de acordo com o montante do saldo acumulado na conta do participante, devendo o valor do benefício ser permanentemente ajustado ao referido saldo, na forma prevista no regulamento do respectivo plano de benefícios. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020\)](#)

§ 2º Os benefícios não programados serão definidos no regulamento do respectivo plano de benefícios previdenciários, devendo ser assegurados, no mínimo, os benefícios decorrentes dos eventos de invalidez e de morte.

Art. 23-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 3º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência social, é condicionada à concessão do benefício pelo Regime Próprio de Previdência Social. [\(incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020\)](#)

~~Art. 24. Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante e de assistido, assim como os requisitos de elegibilidade, forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios previdenciários, observadas as disposições das Leis Complementares Federais nos 108 e 109, ambas de 2001, e a regulamentação dos órgãos regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.~~

Art. 24. Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020\)](#)

~~§ 1º Os participantes elencados no art. 1º desta Lei Complementar com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderão aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, cuja base de cálculo e demais especificidades serão definidas em regulamento. [\(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020\)](#)~~

~~§ 2º A adesão feita na forma do parágrafo anterior não implicará na realização de contrapartida por parte do patrocinador. [\(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020\)](#)~~

Parágrafo único. O participante com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos. [\(incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020\)](#)

Art. 25. É vedado ao patrocinador realizar aportes correspondentes a tempo de serviço anterior à adesão ao plano de benefícios.

Seção II

Da Manutenção e da Filiação

~~Art. 26. Poderá permanecer filiado ao respectivo plano de benefícios previdenciários, o participante:~~

Art. 26. Poderá permanecer filiado ao respectivo plano de benefícios, o participante: [\(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020\)](#)

I - cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração;

~~III - que optar pelo benefício proporcional diferido ou pelo autopatrocínio, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar e no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares.~~

III - que optar pelo benefício proporcional diferido ou pelo autopatrocínio, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar e no regulamento do respectivo plano de benefícios. (redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

~~§ 1º O regulamento do plano de benefícios previdenciários disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano, observada a legislação aplicável.~~

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano, observada a legislação aplicável. (redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

§ 2º O patrocinador arcará com a sua respectiva contribuição somente quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo ou emprego se der sem prejuízo do recebimento de sua remuneração.

Seção II-A

Do Oferecimento

(incluída pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

Art. 26-A Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários por meio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, instituída, em conformidade com as disposições das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001. (incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

§ 1º O Estado do Pará poderá optar por se utilizar de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública ou privada, já existente ou por criar entidade específica, a qual fica autorizada a fazê-la observada a viabilidade atuarial e econômico-financeira. (incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

§ 2º Os servidores e membros de Poderes e Órgãos referidos no art. 2º, inciso I, desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar do Estado do Pará, serão automaticamente inscritos no respectivo Plano de Previdência Complementar desde a data de entrada em exercício. (incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

§ 3º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, em qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do Plano de Benefícios. (incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

§ 4º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições vertidas pelo participante, a serem pagas em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, conforme saldo na conta individual relativo às suas contribuições. (incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

§ 5º O cancelamento da inscrição previsto no § 4º deste artigo não constitui resgate. (incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

§ 6º As contribuições realizadas pelo patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no

mesmo prazo e condições previstos no § 4º deste artigo. (incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

Seção III

Da Base de Cálculo

Do Custeio dos Planos de Benefícios

(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

~~Art. 27. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da remuneração que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~§ 1º Os abrangidos pelo disposto no art. 1º desta Lei Complementar, cuja remuneração seja inferior ao valor do teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, poderão optar por contribuir para a FUNPRESP/PA, sem a contribuição do patrocinador, sendo que a base de cálculo será fixada no plano de custeio. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~§ 2º Também poderão contribuir para a FUNPRESP/PA, sem a contribuição do patrocinador e tendo a base de cálculo fixada no plano de custeio, os participantes elencados no art. 1º desta Lei Complementar que não exerceram a opção de que trata o seu § 4º dentro do prazo estipulado no § 6º do mesmo dispositivo legal. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~§ 3º Para os efeitos desta Lei Complementar e para os planos em que seja patrocinador o Estado do Pará, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Pará, Tribunal de Contas do Município, do Ministério Público, do Ministério Público de Contas do Estado, do Ministério Público de Contas dos Municípios e da Defensoria Pública, considera-se remuneração: (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~I — o valor do subsídio do participante; (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~II — o valor do vencimento ou do salário do participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis, e, mediante opção expressa do servidor, das parcelas remuneratórias não incorporáveis, excluídas: (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~a) parcelas indenizatórias; (revogada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~b) as diárias para viagens; (revogada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~c) o auxílio-transporte; (revogada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~d) o salário-família; (revogada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~e) o auxílio-alimentação; (revogada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~f) o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (revogada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~§ 4º Na hipótese de contribuição do participante sobre parcelas remuneratórias não incorporáveis, não haverá contrapartida do patrocinador. (revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020)~~

~~Art. 28. Para os planos em que seja patrocinador o Estado do Pará, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal de Contas dos Municípios, o Ministério Público, o Ministério Público de Contas do Estado, o Ministério Público de Contas dos Municípios e a Defensoria Pública, a alíquota de contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios previdenciários, e não poderá exceder o percentual de~~

~~8,5% (oito e meio por cento) sobre a sua remuneração, tal como definida no § 3º do art. 27 desta Lei Complementar.~~

Art. 28. A alíquota de contribuição do patrocinador será, no máximo, igual à contribuição do participante para o Regime, respeitada como limite máximo, em qualquer hipótese, a alíquota de 8,5% (oito e meio por cento). [\(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020\)](#)

~~Parágrafo único. Além da contribuição normal de que trata o caput deste artigo, o regulamento poderá admitir o aporte de contribuições extraordinárias, tal como previsto no art. 19, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, sem aporte correspondente do patrocinador.~~

Parágrafo único. Os aportes ao regime de previdência complementar, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades e Poderes indicados no art. 2º, inciso I, desta Lei. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020\)](#)

Art. 28-A. A contribuição do participante e a contribuição do patrocinador incidirão sobre a parcela da remuneração que exceder o teto do Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, na forma do regulamento do plano de benefícios. [\(incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020\)](#)

Seção IV

Das Disposições Especiais

~~Art. 29. O plano de custeio previsto no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, discriminará o percentual mínimo da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios previdenciários, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001.~~

Art. 29. O plano de custeio previsto no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, discriminará o percentual mínimo da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020\)](#)

~~Art. 30. A FUNPRESP/PA manterá o controle das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e as do patrocinador.~~

Art. 30. A entidade gestora do Regime de Previdência Complementar manterá o controle das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e as do patrocinador, se houver. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020\)](#)

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

[\(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020\)](#)

~~Art. 31. A supervisão e fiscalização da FUNPRESP/PA e de seus planos de benefícios previdenciários compete ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar e aos demais órgãos de controle.~~

Art. 31. A supervisão e a fiscalização da entidade que administrará os planos de benefícios competem ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020\)](#)

~~§ 1º A competência exercida pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar não exime o patrocinador da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades da FUNPRESP/PA.~~

§ 1º A competência exercida pelo órgão referido no **caput** deste artigo não exime o patrocinador da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das entidades fechadas de previdência complementar. (redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

~~§ 2º Os resultados da supervisão e fiscalização exercidas pelo patrocinador serão encaminhados ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.~~

§ 2º Os resultados da supervisão e da fiscalização exercidas pelo patrocinador serão encaminhados ao órgão mencionado no **caput** deste artigo. (redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

Art. 31-A. A adesão do patrocinador ao plano de benefícios, a aplicação do regulamento do plano de benefícios e suas respectivas alterações, bem como as retiradas de patrocínio, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar. (incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

~~Art. 32. Aplica-se, no âmbito da FUNPRESP/PA, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001.~~

Art. 32. Aplica-se, no âmbito da gestão da entidade e do plano de benefícios de que trata esta Lei, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001. (redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

CAPÍTULO V

~~DAS DISPOSIÇÕES GERAIS~~

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

(redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

~~Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento vigente, Crédito Especial no valor de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na forma do inciso III, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, destinado ao funcionamento inicial da FUNPRESP/PA, a título de adiantamento de contribuições futuras.~~

Art. 33. Fica o Estado do Pará autorizado, em caráter excepcional, no ato de adesão ou de criação da entidade referida no art. 26-A desta Lei, a promover o aporte a título de adiantamento de contribuições futuras, necessário ao regular funcionamento do plano, no valor de até R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais). (redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

Parágrafo único. O crédito Especial previsto no **caput** deste artigo poderá ser suplementado por igual valor por uma das fontes previstas nos incisos I, II e III do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 33-A. Cabe ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará prover os meios necessários para articular as gestões e providências pertinentes à implantação e ao funcionamento do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, observado o disposto no art. 2º, inciso I, alínea “a” desta Lei. (incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020)

Art. 33-B. É assegurado aos servidores e membros que tiverem ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, desde que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal, o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas aos Regimes Próprios de Previdência Social, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a

3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei. [\(incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020\)](#)

§ 1º O benefício especial de que trata o **caput** deste artigo será equivalente à diferença entre o valor do salário de contribuição ou subsídio e o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão. [\(incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020\)](#)

§ 2º O fator de conversão de que trata o § 1º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula: [\(incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020\)](#)

$$FC = Tc/Tt$$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime próprio de previdência do Estado do Pará, efetivamente pagas pelo segurado até a data da opção;

Tt = 455, quando segurado, se homem;

Tt = 390, quando segurado, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental e médio, se homem;

Tt = 325, quando segurado professor de educação infantil e do ensino fundamental e médio, se mulher.

§ 3º O fator de conversão será ajustado pela entidade competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 2º deste artigo. [\(incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020\)](#)

§ 4º O benefício especial será pago pela entidade competente pela gestão do regime próprio de previdência social do Estado do Pará, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por incapacidade permanente para o trabalho, ou pensão, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina. [\(incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020\)](#)

§ 5º O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social. [\(incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020\)](#)

§ 6º O prazo para a opção de que trata o **caput** deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados do início da vigência do Regime de Previdência Complementar, observado o disposto no art. 33-C desta Lei. [\(incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020\)](#)

§ 7º O exercício da opção a que se refere o **caput** deste artigo é irrevogável e irretratável, não sendo devida pelo patrocinador qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020\)](#)

§ 8º O segurado que fizer a opção de que trata o **caput** deste artigo ficará vinculado ao Regime de Previdência Complementar na qualidade de participante patrocinado, com contrapartida do patrocinador. [\(incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020\)](#)

§ 9º Após o prazo de que trata o § 6º deste artigo, o segurado que fizer a opção não terá direito ao benefício especial, mas poderá ser patrocinado no Regime de Previdência Complementar. [\(incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020\)](#)

Art. 33-C. O Regime de Previdência Complementar entrará em vigor após a publicação da aprovação do regulamento do plano de benefícios pelo órgão regulador e fiscalizador competente, conforme disposto na Lei Complementar nº 109, de 2001. [\(incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2020\)](#)

~~Art. 34. Observado o disposto no art. 33, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, o Poder Executivo adotará providências para a constituição da FUNPRESP/PA no prazo de cento e oitenta dias e para seu funcionamento no prazo de até duzentos e quarenta dias, ambos contados da data da publicação desta Lei Complementar. [\(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020\)](#)~~

~~Parágrafo único. No prazo de duzentos e quarenta dias, contado a partir da data em que for publicada a autorização para seu funcionamento, a FUNPRESP/PA adotará providências para instituir e operar planos de benefícios previdenciários, que deverão ser oferecidos aos interessados, tão logo concedida a autorização prevista no art. 6º da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, mediante ampla divulgação. [\(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020\)](#)~~

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

~~Art. 35. O Governador do Estado designará os membros que deverão compor provisoriamente o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal da FUNPRESP/PA. Parágrafo único. O mandato dos conselheiros de que trata o **caput** deste artigo será de até vinte e quatro meses, período em que o patrocinador indicará seus representantes e será realizada eleição direta para que os participantes e assistidos escolham os seus representantes. [\(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020\)](#)~~

~~Art. 36. A FUNPRESP/PA poderá, em sua fase de implantação, admitir empregados mediante contratação a prazo determinado, na forma da lei. [\(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020\)](#)~~

~~Art. 37. Para funcionamento inicial da FUNPRESP/PA as respectivas atividades poderão ser executadas por servidores e/ ou empregados cedidos por órgãos e entidades integrantes da administração do Estado do Pará. [\(revogado pela Lei Complementar nº 129, de 2020\)](#)~~

Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

* Lei Complementar nº 111, de 28 de dezembro de 2016 (publicada no DOE nº 33.281, de 29 de dezembro de 2016).

* Alterada pela Lei Complementar nº 129, de 13 de janeiro de 2020 (publicada no DOE nº 34.089, de 14 de janeiro de 2020).